Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0193116-36.2018.8.19.0001
APELANTES: MESSIAS GOMES TEIXEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

***Ementa*:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DA DEFESA. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DELEGACIA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DA FOTO DO ACUSADO EM "ÁLBUM DE SUSPEITOS". REDUZIDO VALOR PROBATÓRIO DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM JUÍZO, JÁ CONTAMINADO PELO ATO IRREGULAR ANTERIOR. CONFIABILIDADE DA PROVA QUE DEVE SER RELATIVIZADA DIANTE DO CONTEXTO DE SUA PRODUÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º. Inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. 2. Recurso da defesa que pretende a absolvição do acusado por alegada insuficiência de provas para a condenação.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecimento fotográfico pouco confiável, pois realizado por meio de apresentação de "álbum de suspeitos" ao ofendido. Inexistência de elementos de prova independentes que autorizem a manutenção da condenação do apelante. 4. Dúvida quanto à autoria que deve se resolver em favor do réu. Presunção de inocência. Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição.

III. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e provido para absolver o apelante com fulcro no artigo 368, inciso VII, do Código de Processo Penal.

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 09/05/2025 16:15:51
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
457
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0193116-36.2018.8.19.0001,** em que é apelante **MESSIAS GOMES TEIXEIRA** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, para **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

O Ministério Público ofereceu denúncia (item 3) em face de MESSIAS GOMES TEIXEIRA e EMERSON JUAN DOS SANTOS, atribuindo-lhes a prática da conduta prevista no artigo 157, § 2º. Inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, nos seguintes termos:

> No dia 23 de junho de 2018, por volta das 02h00min, na Avenida Dom Helder Câmara, nº 9242, Piedade, nesta cidade, os denunciados, livre e conscientemente, *animus furandi*, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros dois indivíduos não identificados até o presente momento, subtraíram, mediante grave ameaça exercida através da utilização de arma de fogo, documentos pessoais e R$ 20,00 em espécie, de propriedade de Kaio Melo Neves Martins, tudo conforme descrito no registro de ocorrência.
>
> Os autos revelam que no dia e hora retro mencionados, a vítima caminhava em via pública, quando foi surpreendida por um veículo GM/Onix, de cor preta, ocupado por quatro elementos, dele desembarcando o **primeiro denunciado**, que realizou a abordagem, permanecendo **o segundo denunciado** no interior do veículo, empunhando a arma de fogo, dizendo: '*perdeu, passa o celular*'.
>
> Ato contínuo, empreenderam fuga.
>
> Saliente-se que a vítima realizou o reconhecimento dos denunciados em sede policial, conforme os autos de reconhecimento de fls. 10 e 20.

O feito foi desmembrado em relação ao corréu Emerson Juan dos Santos (item 128).

Finda a instrução, o Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital procedente o pedido, para condenar o acusado às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias reclusão, em regime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, à razão unitária mínima (item 343).

O acusado interpôs recurso de apelação (item 379). Em suas razões, requer a absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (item 476).

O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento do apelo (item 342).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (item 432).

Saliente-se que o réu se encontra **preso**.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

In casu, o pedido foi julgado procedente para condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2°, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

A defesa pretende a absolvição do apelante por insuficiência de provas para a condenação. Sustenta que,

> *"dada a precariedade do suposto reconhecimento obtido em sede policial, o ora apelante não poderia ser condenado só com base nele, tanto por violação ao procedimento previsto no art. 226 e ss. do CPP, quanto por força de previsão expressa do art. 155, caput, do CPP, na medida em que nesse caso o ora apelante estaria sendo condenado exclusivamente com base em elementos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *informativos colhidos na investigação, não confirmados em juízo."* (item 416)

Assiste razão à Defesa ao requerer a absolvição do réu na medida em que, de fato, o conjunto probatório não se mostra apto a embasar um decreto condenatório.

Como se sabe, para um juízo de reprovação é indispensável a existência de prova segura e convincente, de modo a não ensejar dúvida tanto em relação à existência do crime, bem assim quanto à autoria e à culpabilidade do agente.

No caso em tela, embora o caderno probatório acostado comprove a materialidade, por outro lado, provoca dúvida razoável de que o acusado seja o autor do crime a ele imputado, não afastada pelos depoimentos prestados em juízo, que ora se destacam.

A vítima KAIO MELO NEVES MARTINS prestou depoimento em Juízo, em que relatou a dinâmica dos fatos:

> *"que estava saindo de uma festa com alguns amigos quando foi vítima de um roubo; que um veículo de cor preta com quatro indivíduos parou; que dois permaneceram no veículo e outros dois descerem do veículo e anunciaram o roubo; que o indivíduo sentado no banco do carona apontou uma arma para as vítimas enquanto os outros subtraia os pertences; que lhe subtraíram documentos e valores em espécie; que após subtraírem seus pertences, entraram no veículo e deixaram o local; que reconheceu dois indivíduos na Delegacia; que o acusado não era muito alto, porte físico de peso normal, tinha tatuagem no braço e um pouco mais claro que o declarante; que o acusado era o indivíduo que recolheu os pertences; que na delegacia, após análise de álbum fotográfico, identificou o acusado e outro comparsa."* (item 432)

Em seu interrogatório, o apelante negou a prática dos crimes a ele imputados. Disse ainda que nunca praticara crimes de roubo, nem portara arma. Também negou ser proprietário ou amigo de proprietário do veículo descrito pela vítima.

O juízo condenatório baseou-se na palavra da vítima, bem como no reconhecimento do acusado, realizado na delegacia e repetido em Juízo.

Consta nos autos do Inquérito Policial que o ofendido reconheceu o apelante quando do registro da ocorrência, por meio da apresentação de fotografias constantes em “álbum de suspeitos” pelos agentes policiais (itens 11 e 14).

Controle Int.: 029726-1024/2018 **Procedimento:** 024-03642/2018

Data: 23/06/2018 às 15:51

Reconhecedor:

KAIO MELO NEVES MARTINS

CPF/CIC - 133.085.677-50 / M.FAZ

Rua DO AMPARO 144, CASA 04 FUNDOS , CASCADURA , RIO DE JANEIRO

Primeira Testemunha:

Luiz Henrique Oliveira - 871845-4

Segunda Testemunha:

Nelson Alexandre Da Silva Monteiro - 2678357

KAIO MELO NEVES MARTINS, já ouvido(a) à(s) fl(s).PF 069570, na presença das testemunhas, e após a observância do que dispõe o Artigo 226, item I, do Código de Processo Penal, disse que,RECONHECE dentre o(s) objeto(s) apresentado(s) em sua declaração o(s) objeto(s) mencionado(s)abaixo:

PF 069570/2009 MESSIAS GOMES TEIXEIRA

Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este Auto que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
462
Carimbado Eletronicamente

11. Perguntado qual a direção os criminosos fugiram, até onde pôde visualizar, o declarante responde: Que seguiram pela rua Amália
12. APÓS ANALISAR AS FOTOGARAFIAS DE SUSPEITOS DO ÁLBUM DA DELEGACIA, perguntar se reconhece algum nacional como sendo o autor de crime comunicado, o declarante responde (COLOCAR O NOME E Nº DE IDENTIFICAÇÃO DO RECONHECIMENTO - RG, PF, ETC); Que reconhece através do PF-069570/2009 o nacional MESSIAS GOMES TEIXEIRA como o indivíduo que permaneceu dentro do veículo armado. Que reconhece através do PF 122905/2013, o nacional EMERSON JUAN DOS SANTOS como um dos indivíduos que desembarcou do veículo para fazer o assalto

Embora o reconhecimento fotográfico não seja, por si só, meio de prova inválido, sua confiabilidade depende da observância dos requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal. Nesse caso, contudo, não há registro da observância do rito legal, com a apresentação da fotografia do suspeito junto a de outras pessoas com características semelhantes. Tampouco há registro, no termo de declaração do ofendido, de que ele tenha descrito a fisionomia do apelante.

A prática de apresentação de “álbum de suspeitos” à vítima é rechaçada pela jurisprudência devido a seu poder de sugestão, que pode prejudicar a qualidade do reconhecimento.

O reconhecimento pessoal propriamente dito só ocorreu na audiência de instrução, conforme assentada de item 140:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

COMARCA DA CAPITAL
19ª VARA CRIMINAL
PROCESSO Nº: 0193116-36.2018.8.19.0001
ACUSADO: MESSIAS GOMES TEIXEIRA

TERMO DE RECONHECIMENTO

Em 23/07/2019 às 15:12 horas, a vítima KAIO foi levada para a sala de reconhecimento onde se encontrava o acusado, mais outro réu de outro processo, com características físicas semelhantes, sendo que reconheceu o mesmo como o autor dos fatos narrados na denúncia. Ressaltando que foi o mesmo que estava ao lado do motorista e fez a revista no depoente e demais vítimas

Kaio Melo Neves Martins
VÍTIMA

Lúcia Regina Esteves de Magalhães
Juíza de Direito

Ana Beatriz Miguel de Aquino
MP Promotora de Justiça

DEFESA: OAB/RJ 200.990

Ricardo Luiz S. Reis
OAB/RJ 183.230

Não obstante esse reconhecimento ter sido regular, entendo que seu valor probatório é reduzido. Trata-se, na verdade, de mera confirmação do ato anterior, uma vez que o ofendido é induzido, ainda que não conscientemente, a indicar o apelante, que já havia sido irregularmente reconhecido por ele.

Encerrada a instrução criminal, observa-se que a autoria delitiva do crime de roubo pautou-se no reconhecimento fotográfico

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

feito em sede policial, sem observância das disposições do artigo 226 do Código de Processos Penal.

Cabe consignar que a 6ª Turma do STJ, no julgamento do HC 598.886/SC, resgatou a cogência das regras do artigo 226, do Código de Processo Penal, de modo que, tais diretrizes não devem ser interpretadas como mera recomendação haja vista a importância do reconhecimento para evitar-se responsabilizações indevidas.

Portanto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tal reconhecimento, desacompanhado de outros elementos, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo, como no caso em tela.

Em acórdão lavrado pelo Min. Rogerio Schietti Cruz foi concluído que, considerando os riscos advindos de um reconhecimento por fotografia, trata-se de uma etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal ainda que confirmado em juízo.

No caso em análise, não há elementos independentes de prova que autorizem a manutenção da condenação. O acusado não foi preso em flagrante, nem há notícias de estivesse em posse dos bens subtraídos.

Tomando por base o fato de que no processo penal uma condenação deve ser lastreada em um juízo de certeza acerca da autoria e materialidade do crime, as provas acima destacadas demonstram que, de fato, não existem condições seguras para alicerçar uma sentença condenatória.

Os riscos advindos de uma eventual condenação equivocada fazem com que a dúvida sempre milite em favor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
465
Carimbado Eletronicamente

do acusado. Destarte, não há como persistir a imputação, em obediência ao princípio *dubio pro reo*, impondo-se, por conseguinte, a reforma total da sentença.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ